



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720165/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente JOAO ROBERTO PRATALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

É devida a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprove que suportou o ônus do desembolso mediante a comprovação do seu efetivo pagamento.

A regra geral é a incidência do tributo e as isenções se constituem exceções a esta regra que devem ser provadas por quem delas aproveita

MULTA DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO.

Não compete ao Agente fiscal o ao Julgador Administrativo avaliar o caráter excessivo de uma penalidade prevista em lei ou mesmo sua compatibilidade com a Constituição Federal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.853, de 10 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10840.720166/2009-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que analisou impugnação a lançamento decorrente revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física em sede de Malha Fiscal.

A autuação decorre da glosa de despesas médicas, por falta de comprovação, e omissão de rendimentos.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, em que apresentou as razões que entende justificar a alteração das conclusões da Decisão recorrida, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após um breve histórico da celeuma fiscal, a defesa passa a detalhar suas inquietações.

PRELIMINARMENTE

Da Presunção

Sustenta a defesa que presunções são insuficientes para justificar a autuação e que a Autoridade lançadora deixou de orientar o contribuinte e não apresentou os motivos que fundamentam a exigência, agindo com abuso de poder.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, é certo que não há de se falar em presunções no lançamento ora sob análise. O que houve foi a convicção da Autoridade lançadora de que, no caso concreto, havia necessidade de comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, do que resultou a notificação, tendo o contribuinte afirmado ter pago a despesa em dinheiro.

Se foi adequada ou não a requisição fiscal, é tema de mérito, que adiante será tratado. Resta inequívoco que a complementação dos fatos contida no corpo na Notificação de Lançamento é suficientemente clara quanto às conclusões do

Agente, permitindo o pleno conhecimento da acusação fiscal da qual resultou a autuação.

Não há máculas no lançamento relacionadas ao presente tópico.

Da Prova Insuficiente

Do Auto de Infração e Imposição de Multa sem Motivação Idônea e Pertinente

A defesa alega que o Auditor-Fiscal não provou a infração à legislação tributária da qual resultou o lançamento, o qual carece de elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, do que resulta sua nulidade.

Aduz que não há embasamento fático para o lançamento, já que o Auto de Infração não guarda conformidade expressa com a legislação.

Alega cerceamento do direito de defesa, já que o Auditor não teria solicitado esclarecimentos quanto aos comprovantes apresentados.

Sendo esta a síntese das alegações recursais, as mesmas não prosperam.

Como dito no tópico anterior, a acusação fiscal é clara. Não foi comprovada a efetividade de pagamentos de despesas médicas. Mais uma vez ressalto que se a medida é adequada ou não, é tema de mérito que será tratado oportunamente.

O procedimento fiscal tem caráter inquisitorial, não se caracterizando pelo contraditório, podendo, inclusive, ser levado a termos sem qualquer intimação prévia do fiscalizado¹. O direito ao contraditório resta efetivamente preservado quando da ciência do lançamento e disponibilização da possibilidade de apresentação de impugnação, com a qual se instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme expressamente previsto no art. 14 do Decreto 70.235/72. O citado decreto dispõe ainda:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A fundamentação legal e o motivo da autuação foram devidamente apontados pelo Agente fiscal e, ao contrário do que afirma a defesa, no caso de exclusão da base de cálculo do tributo, o ônus probatório é do contribuinte e não dever da Autoridade lançadora, tudo conforme legislação que será exposta ainda no curso do presente voto, quando da análise do mérito do lançamento.

Assim, não há qualquer nulidade do lançamento, que foi efetuado por servidor competente, motivado e sem preterição do direito de defesa.

DO MÉRITO

Das Despesas Médicas Comprovadas e Rendimentos Recebidos.

Alega o recorrente que apresentou cada um dos recibos correspondentes às despesas médicas efetuadas, não tendo o Agente Fiscal notificado os profissionais envolvidos para comprovar tais dispêndios.

¹ Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sustenta que a justificativa de falta de apresentação de cheques, extratos bancários, etc, não tem amparo na legislação de regência, que não especifica a obrigatoriedade de tais documentos complementares.

Aponta que teria efetuado o pagamento em espécie e que a mera desconsideração dos recibos apresentados não se compatibiliza com o ordenamento jurídico. E que, para tanto, caberia ao Auditor-Fiscal demonstrar a incompatibilidade dos comprovantes pelo cotejo destes com informações de rendimentos prestadas pelos profissionais envolvidos ou, ainda, buscar com os mesmos os devidos esclarecimentos.

Por fim, o recorrente afirma, em relação aos rendimentos considerados omitidos, estes foram devidamente recebidos, mas correspondem a rendimentos isentos, cuja comprovação deve ser obtida junto às fontes pagadoras.

Sendo este o núcleo da peça recursal neste tema, há de se ressaltar que a dedução de despesas médicas tem previsão no Decreto 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda), de 26 de março de 1999, art. 80, que dispõe:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º): (...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Assim, pra fazer jus a tal dedução, além de comprovar o gasto, é indispensável que o contribuinte demonstre que sofreu o ônus da despesa. Devendo-se ressaltar que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas aproveita. Assim, conforme acertadamente pontuou o Julgador de 1ª Instância, o ônus da prova da regularidade das exclusões da área tributável é do contribuinte e é este o espírito do teor do art. 73 do Decreto 3000/99 (RIR), ao estabelecer que *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

É certo que nem sempre despesas medidas são efetivadas mediante cheques ou transferências eletrônicas, sendo muitas vezes quitadas em dinheiro. Assim, não são apenas cópias de cheques ou registros de transferências que indicam a efetividade de um pagamento qualquer, mas outras provas poderiam ter sido apresentadas, como, por exemplo, extratos bancários que evidenciassem movimentação com alguma compatibilidade de datas e valores, mas nada foi apresentado mesmo no recurso voluntário.

Em uma situação comum, em particular quando diante de valores mais relevantes, é perfeitamente pertinente que a autoridade fiscal exija a comprovação do desembolso. Em situações desta natureza, o que se busca é a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, de modo a demonstrar quem sofreu o ônus do pagamento.

Imaginemos uma situação não tão incomum em que despesas médicas são pagas por um parente ou por um amigo. Nestes casos, embora os gastos tenham ocorrido de fato, não preenchem os requisitos da legislação para se verem deduzidos do rendimento bruto, seja na declaração de ajuste de quem pagou, seja na declaração de ajuste de quem se beneficiou do tratamento.

Cotejando-se os preceitos legais citados alhures (art. 73 e 80 do Decreto 3000/99) fica muito claro que, a juízo da autoridade lançadora, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Ademais, no caso de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do tributo devido pelas pessoas físicas, estas se restringem aos pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo próprio contribuinte e que sejam relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, para gozar do benefício fiscal, o interessado deve comprovar o serviço prestado, os recibos ou notas fiscais devem ser especificados e, ainda, sempre a juízo da autoridade lançadora, o contribuinte pode ser instado a comprovar que sofreu o ônus da despesa. Portanto, o espírito da norma não se prende unicamente à necessidade de comprovação da natureza dos serviços prestados, mas também a efetividade do seu pagamento.

No que tange à alegada isenção dos rendimentos considerados omitidos, não procede a conclusão da defesa de que tal isenção deve ser comprovada exclusivamente pela fonte pagadora.

Ora, tais fontes informaram em DIRF que pagaram ao recorrente rendimentos tributáveis. Assim, como já dito alhures, a regra é que tais rendimentos sejam levados à tributação. Se a defesa considera que tais valores são isentos, tem o ônus de comprovar tal alegação, o que não foi feito.

Assim, nada a prover.

Da Confiscatorieade das Multas

No presente tema a defesa, apontando omissão da decisão recorrida sobre a matéria, apresenta vasta e respeitáveis considerações da doutrina e precedentes judiciais para amparar sua convicção acerca do efeito confiscatório da multa lançada, o que a faz incompatível com os termos da Constituição Federal.

Este relator entende desnecessário tratar com maiores detalhes as alegações recursais sobre a matéria, pois a Decisão recorrida tratou sim de tais argumentos no tópico “multa de ofício aplicada” e “inconstitucionalidade de leis”.

Ademais, a multa lançada tem expressa previsão legal, art. 44 da lei 9.430/96, e sua aplicação decorre da vinculação da Autoridade lançadora à legislação em vigor², devendo-se destacar que ao Agente Fiscal ou ao Julgador administrativo não compete fazer juízo acerca da compatibilidade do preceito legal à Constituição Federal ou mesmo acerca de eventual excessividade da imposição, sendo certo que tal mister é Judiciário ou, ainda, uma diretriz que deve ser observada pelo legislador, já que, uma vez positivada a norma, cabe apenas ao Agente fiscal aplicá-la.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não há nada a prover.

Dos Juros Ilegítimos pela Taxa Selic

Sobre a matéria, deixo de trazer maiores considerações, já que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nada a prover neste tema.

Por último, quanto ao pedido de apresentação de sustentação ora, trata-se de tema que não comporta julgamento, já que disponível ao interessado, bastando, para tanto, adotar as medidas e orientações administrativas correspondentes.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator